



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2046673 - MS
(2022/0014800-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ELZA DA SILVA MARCOS
ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.
2. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2046673 - MS
(2022/0014800-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ELZA DA SILVA MARCOS
ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.
2. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ELZA DA SILVA MARCOS contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15. com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ação: declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada pela agravante em face do Banco Itaú Consignado S.A., em razão de descontos indevidos em benefício

previdenciário, decorrente de empréstimo não contratado.

Agravo interno interposto em: 03/05/2021.

Concluso ao gabinete em: 27/05/2021.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a ilegalidade dos descontos em razão da inexistência de relação contratual entre as partes, bem como para condenar o agravado a restituir à agravante, de forma simples, os valores equivalentes a todas as parcelas indevidamente debitadas do benefício previdenciário e ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de reparação por danos morais.

Acórdão: deu provimento ao recurso interposto pelo agravado a fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial e julgou prejudicado o apelo interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA – RECURSOS DE APELAÇÃO – DECLARATÓRIADE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITOE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE MÚTUO – COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE ASPARTES – REPASSE DO VALOR CONTRATADO – IMPROCEDÊNCIA DOSPEDIDOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA.

1. Em razão da comprovação da existência de relação jurídica entre as partes, com o respectivo repasse do valor contratado, são improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e condenação do réu à devolução dos valores descontados em benefício previdenciário e ao pagamento de compensação por danos morais.

2. Alteração da verdade dos fatos. Litigância de má-fé configurada, nos termos do art. 80, II, do Código de Processo Civil.

Recurso do réu conhecido e provido.

Recurso da autora prejudicado.

Embargos de declaração: opostos pela agravante foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 79, 80, II, 81, 373, I, 489, II, §1º, IV e VI e 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que impugnou os óbices da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e aduz a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto pela agravante com base na seguinte fundamentação:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". (e-STJ, fl. 437).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, nas razões do presente agravo, não impugnou, consistentemente, os fundamentos da decisão agravada relativos à ausência de violação do art. 1.022 do CPC e à Súmula 7 do STJ.

Ressalte-se que, na hipótese em que se pretende impugnar o fundamento relativo à incidência da Súmula 7 do STJ, deve a parte agravante demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos ou da interpretação de cláusulas contratuais, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não foi feito.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.046.673 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0014800-6

Número de Origem:

0801010-38.2020.8.12.0001 08010103820208120001 0801010382020812000150002 801010-38.2020.8.12.0001
8010103820208120001 801010382020812000150002

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELZA DA SILVA MARCOS

ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288

ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELZA DA SILVA MARCOS

ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288

ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022